



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10845.001017/2009-42</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.963 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIO ROBERTO MARQUES PIERRY                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão recorrida, sem os quais o recurso não merece ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Notificação de Lançamento nº 2007/608450484775072, fls. 6 a 8, relativa a Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2006, que revisou a apuração de imposto de renda do contribuinte, resultando na glosa de R\$ 3.459,69 (fls. 18 e 19), e, conseqüentemente, reduzindo o valor a restituir do contribuinte, de R\$ 11.093,01 para R\$ 7.633,32, merecendo destaque os seguintes trechos dos anexos do referido lançamento:

### **Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*3.459,69 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

exclusão valor IRRF relativo a 13) salário.

**Enquadramento Legal:** Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

2. O contribuinte interpôs impugnação (fls. 01/04), a qual foi julgada pelo Acórdão DRJ nº 16-47.275, da 17ª Turma da DRJ/SP1, fls. 49/51, datado de 05/06/2013, cujo dispositivo a considerou improcedente, nos termos assim ementados:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Uma vez que o décimo terceiro salário não se sujeita ao ajuste anual por sofrer tributação exclusiva na fonte, há que se manter a glosa do imposto retido na fonte, correspondente ao décimo terceiro salário.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

3. Em 01/03/2017, o sujeito passivo foi cientificado (fl. 58) do Acórdão da DRJ, e, em 23/03/2017 (fl. 66), protocolizou documento (fl. 62) requerendo “revisão do Acórdão 16-47.275”, sem apresentar, no entanto, argumentos que refutassem os fundamentos fáticos e jurídicos constantes em referido acórdão da DRJ, inclusive apresentando o contribuinte texto esparso que não guarda conexão com a demanda, a saber : “*Portanto valor a ser restituído: R\$ 5.096,99 (valor de dezembro de 2006)*”, ou seja, indicando um valor de restituição inclusive menor do que o valor de restituição considerado pela fiscalização de R\$ 7.633,32.

4. É o relatório, no que interessa ao feito.

**VOTO**

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

5. Em que pese tenha sido protocolizado “pedido de revisão”, por parte do contribuinte, é possível, que, à luz da fungibilidade recursal, seja compreendido como recurso voluntário, o qual se demonstrou tempestivo, na medida em que interposto em 23/03/2017 (fl. 66), diante da ciência do acórdão da DRJ, em 01/03/2017 (fl. 58), em consonância com o prazo legal disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

6. No entanto, em seu recurso, o contribuinte não apresentou argumentos que refutassem os fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão recorrido.

7. Inclusive, mesmo que o valor de sua restituição tenha sido considerado pela fiscalização como R\$ 7.633,32, o contribuinte indicou texto esparso sugestivo de que a sua restituição seria menor do que o direito a ele conferido, da seguinte forma (fl. 62): “*Portanto valor a ser restituído: R\$ 5.096,99 (valor de dezembro de 2006).*”.

8. Assim, o recorrente não refutou qualquer matéria decidida no âmbito do acórdão recorrido, não sendo possível, portanto, sequer, fixar-se o objeto de controvérsia.

9. Agindo assim, o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, também denominado de princípio da eventualidade, que exige a impugnação específica dos objetos de controvérsia constantes no acórdão recorrido.

10. Nesse tocante, merece atenção o seguinte precedente do CARF, que entende pelo não conhecimento de recurso voluntário que não atende à dialeticidade:

**Acórdão CARF nº 3001-002.891 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA (Processo nº 10380.721398/2015-32; Sessão de 11 de setembro de 2024)**

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Dialeticidade recursal é requisito de extrema importância para conhecimento e admissibilidade dos recursos e, uma vez que ela trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar. [...]

11. Em razão da ausência de dialeticidade, não conheço do Recurso Voluntário.

**Conclusão**

12. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 2102-003.963 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10845.001017/2009-42

**YENDIS RODRIGUES COSTA**

DOCUMENTO VALIDADO